

Processo nº : 02018.001185/2006-18
Interessado : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 427196 SÉRIE D

Voto

I. Relatório

Adota-se como relatório a Nota informativa nº 276/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (Fls. 183).

II. Pressupostos de Admissibilidade

Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 15 de janeiro de 2009, conforme se denota do AR de fls. 132. Em 04 de fevereiro do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.

Quando da apresentação da defesa, colacionou-se, às fls. 39, a procuração dos advogados que representam, desde então, o autuado no presente processo. A representação encontra-se, portanto, regularizada.

Assim, admito o recurso.

III. Da Prescrição

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 11 de agosto de 2009 (fls. 168).

Tampouco se verifica o escoamento do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos – pena máxima de três anos. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (lavratura do auto em 20/03/2006, julgamento em 22/08/2007 e decisão do Presidente do Ibama em 22/07/2008) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

IV. Do Mérito

Com relação às alegações relativas ao efeito devolutivo do recurso, impende salientar que não se vislumbrou qualquer ilegalidade no voto proferido pelo Presidente do Ibama. A decisão, que se amparou no parecer jurídico que o antecedeu, abordou todos os argumentos expostos na peça recursal.

Impende salientar que o recurso apresentado ao Presidente se limitou a repetir as questões fáticas e jurídicas expostas na defesa. Considerando a

identidade de argumentações não existe óbices à concordância do Presidente com a decisão de primeira instância e os fundamentos que a subsidiaram. No recurso não foi apresentado nenhum fato novo que ensejasse a revisão por parte do Presidente da matéria fático-probatória. Assim, entendo que não existe qualquer irregularidade em o Presidente confirmar a decisão de primeira instância, sem repetir toda a matéria de fatos e provas já abordada na decisão anterior, caso com ela concorde integralmente e caso não tenha sido apresentado nenhum novo argumento.

Da regularidade do auto de infração

Afirma o recorrente que as normas jurídicas que objetivam determinar as condutas rotuladas como infrações administrativas devem consistir em leis em sentido estrito, não se prestando o Decreto a atender a esse desiderato.

O autuado alega, ainda, que a Administração aplicou multa em razão da prática de uma infração tipificada como crime, tendo, por isso, afrontado o devido processo legal, exercendo atividade típica do Poder Judiciário.

Aduz que a indicação do art. 19 do Decreto n. 3.179/99 é inidôneo para tipificar infrações administrativas, subsistindo apenas a capitulação do art. 70 combinado com o art. 34 da lei nº 9.605/98. Afirma que esse último dispositivo não versa sobre infrações administrativas e sim sobre crimes.

Tal argumento já foi amplamente abordado no âmbito desta Câmara e já se encontra pacificado pela Jurisprudência.

A Lei n. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No seu art. 70 define a infração ambiental.

A abordagem da Lei sobre as infrações administrativas é geral. O Capítulo VI estabelece as regras gerais do processo administrativo e o art. 72 traz as espécies de sanção aplicáveis às infrações.

Ao Decreto n. 3.179/99 coube a regulamentação da Lei n. 9.605/98 e de outros dispositivos legais. Nessa esteira, o referido diploma normativo, respeitando o princípio da legalidade, não criou infrações administrativas, apenas regulamentou-as a partir da previsão legal.

Realmente, a atividade administrativa encontra-se vinculada, entre outros, ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, caput da Constituição Federal. O mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste.

Uma de suas conseqüências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente previsto em lei, que é o diploma legislativo aprovado pelos

representantes do povo. Tal garantia mostra-se mais importante ainda em relação aos atos de natureza punitiva, nos quais pode mais facilmente ocorrer o abuso que se pretende evitar.

Contudo, não se pode, com base nisso, desprezar completamente o papel desempenhado pelas normas infra-legais, como, por exemplo, os decretos. Eles têm a relevante função de disciplinar, com maiores detalhes, mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática.

Nesse sentido já se posicionou a Jurisprudência pátria:

AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA.

- Não constitui nulidade mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à

autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados.

- Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram

encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato. Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei.

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2001.720.100.21345-SC, 4ª Turma, Relator Edgard A Lippmann Junior, DJU data 02/06/2004, p. 624

Assim, o ato administrativo é válido, vez que revestido das formalidades legais, não tendo o agente fiscalizador invadido a esfera criminal.

O valor da multa cominada pelo fiscal observou a disposição do preceito secundário do art. 19 do Decreto nº 3.179/99, sendo cominada em valor próximo do mínimo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O preceito secundário da norma, prevê, ainda, que deve haver um acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) por quilo de produto da pescaria. Assim, considerando que foram apreendidos 13.546 quilos de peixes, nada há de refutável ou ilegal na quantificação da multa. Em nenhum momento se levou em conta a quantidade de embarcações, como afirma o recorrente, e sim a quantidade de pescado apreendido.

Também não merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.179/99 em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que, sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples.

Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Condiciona, tão somente, que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso. Tal técnica é típica do direito administrativo, em que, diferentemente do que ocorre no direito penal, não há uma vinculação do legislador a tipos fechados. Em direito penal, não há pena sem prévia cominação legal e, portanto, todas as condutas ilícitas devem estar taxativamente previstas e, junto delas, as respectivas sanções. Já em relação às infrações administrativas, não se aplica o princípio da legalidade em acepção tão estrita. Basta que a lei preveja determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam previamente arroladas todas as condutas que podem dar ensejo à sua aplicação.

Da presunção de legitimidade do auto de infração e inversão do *onus probanti*

O auto de infração, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a realidade. O recorrente pretende afastar a referida presunção com base na sua presunção de inocência.

Ocorre que, a referida presunção de inocência, para as infrações administrativas deve ser analisada em conjunto com a presunção de legitimidade conferido ao ato administrativo.

Acerca da presunção de legitimidade a administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro assim leciona:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (*in* Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

É também o entendimento da jurisprudência quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

2. Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em um primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente à ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel.

3. Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação.

4. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência ao interesse público, devendo ser aplicado o princípio da precaução ao caso, que ora é examinado com precários elementos de fato.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF 4ª R. AGA 200304010031973/SC 3ª T. Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER

j. 11/03/2003 DJU 26/03/2003 P. 682)

A presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não colacionando aos autos qualquer documento que comprove a alegação infundada de que estava no local apenas de passagem.

Conforme se denota da descrição da infração no campo 13 do auto de infração, o representante do autuado exercia a atividade de pesca dentro da área proibida. Assim, não ilidida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente.

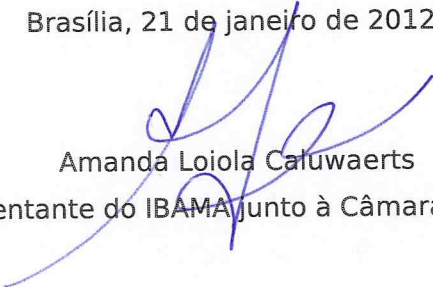
V. Da Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os consectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo ao exercício do direito de defesa do recorrente.

Com isso, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a conseqüente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias.

É como voto.

Brasília, 21 de janeiro de 2012.


Amanda Loiola Caluwaerts

Membro representante do IBAMA junto à Câmara Especial Recursal

